



10/11/2025

Número: **6003707-39.2025.8.03.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete 03**

Última distribuição : **04/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Repasse de Verbas Públicas, Mandado de Segurança**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE MACAPA (IMPETRANTE)			
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (IMPETRADO)			
ESTADO DO AMAPA (IMPETRADO)			
GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ (IMPETRADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5559953	10/11/2025 12:34	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Amapá
Gabinete 03

Rua General Rondon, 1295, TJAP Sede, Central, Macapá - AP - CEP: 68900-911

Número do Processo: 6003707-39.2025.8.03.0000

Classe processual: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MACAPÁ/

IMPETRADO: CLECIO LUIS VILHENA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, ESTADO DO AMAPÁ/

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado pelo **MUNICÍPIO DE MACAPÁ** contra ato supostamente omissivo e ilegal atribuído ao **ESTADO DO AMAPÁ**, representado por suas autoridades coatoras o Governador do Estado e o Secretário de Estado da Fazenda.

A parte impetrante alega a ocorrência de reiteradas irregularidades nos repasses de sua cota-parte constitucional do ICMS e do IPVA, notadamente nos últimos três meses. Argumenta que o Estado: (i) Não teria realizado os repasses nos prazos legais, causando prejuízos à execução das políticas públicas municipais; (ii) Teria havido manipulação de dados no portal da transparência, com publicações e supressões de valores; (iii) Estaria inadimplente no pagamento de juros moratórios de 1% ao mês, conforme previsto no art. 10 da LC estadual nº 120/2019.

Requer, em sede liminar, a imediata liberação dos repasses devidos, inclusive com os respectivos juros moratórios, sob o fundamento de que há risco de dano irreparável à administração pública municipal.

Instruiu a inicial com diversos documentos, planilhas, capturas de tela e ofícios administrativos, que visam comprovar a suposta inadimplência e o prejuízo à gestão fiscal do município.

Em petição juntada no ID 5533153, o Estado do Amapá apresentou manifestação alegando que os repasses vêm sendo efetuados de forma regular e tempestiva, inexistindo qualquer retenção indevida ou atraso imputável ao Estado, pugnou pelo indeferimento

da liminar.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: Fumus boni iuris – plausibilidade jurídica do direito invocado; Periculum in mora – risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não seja imediatamente deferida.

No presente caso, não se encontram demonstrados de forma suficiente tais requisitos.

Quanto ao fumus boni iuris a alegação de ausência de repasses nos prazos legais não encontra respaldo concreto.

A documentação trazida pela autoridade impetrada especialmente os relatórios extraídos do sistema SIAFE/AP, bem como os demonstrativos semanais e anuais dos repasses de ICMS e IPVA indica que os créditos foram efetuados regularmente, de acordo com os parâmetros legais.

Quanto à suposta manipulação de dados no portal da transparência, os argumentos da impetrante são genéricos e desprovidos de prova técnica específica. A SEFAZ esclareceu que os dados são gerados de forma automática, parametrizada e cumulativa, o que afasta a possibilidade de edição ou exclusão pontual de informações.

Por fim, a alegação de inadimplemento de juros moratórios também se mostra dependente da comprovação prévia de mora no repasse principal, o que, como visto, não restou evidenciado até este momento.

Em relação ao periculum in mora o impetrante não demonstrou risco concreto ou iminente de dano irreparável. As alegações de prejuízo à execução de políticas públicas são abstratas, não individualizadas e desprovidas de demonstração objetiva do impacto financeiro sobre áreas essenciais.

Ademais, conforme o art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. No caso em tela, o pedido liminar visa exatamente o provimento final da ação: compelir o Estado ao repasse imediato das verbas e ao pagamento de juros, o que configura esvaziamento do mérito, vedado expressamente pela norma.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Determino a notificação das autoridades coatoras (Governador do Estado e Secretário da Fazenda) para que prestem as informações no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Procuradoria-Geral do Estado para, querendo, manifestar interesse na causa.

Após, remetam-se os autos para manifestação da douta Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

AGOSTINO SILVERIO JUNIOR
Desembargador - Gabinete 03